

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU**

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2002.

Publicado no: Journal O
Progresso
Página: 2 de 27/12/02
Setor: Cidades
Arquivado na: Publicações
da Assessoria Jurídica
Blair
Visto

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do § 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 1º Compõe-se o custo do serviço de iluminação pública as despesas com: custo da energia elétrica, estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização dos serviços."

Art. 2º Altera a redação do § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a vigor da seguinte forma:

" § 2º A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo ficará encarregada da elaboração da Planilha de custos dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no disposto no parágrafo anterior."

Art. 3º Fica alterado o artigo 5º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não e das unidades não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município, e que sejam beneficiários do serviço de que trata esta Lei."

Art. 4º Acrescenta ao artigo 4º, da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, o inciso III, com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Maracaju - Rua Appa, 120 - Centro (067) 454-1320

Arquivo do Povo
Municipal
Lei Complementar nº 012/02
08/18
24 12 02
Deu

[Handwritten signature]

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

"III — Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do Cadastro Imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outras base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço."

Art. 5º Altera a redação do artigo 6º da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A base de cálculo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Para a obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constante da Tabela de Faixas de Consumo do Anexo I, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º - Fica instituída a Tabela de Consumo, para compor a base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, constante do Anexo I, desta Lei."

Art. 6º Fica alterado o artigo 7º da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar Nº 010/2001, de 26.12.2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação – COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh, de acordo com o Anexo I, desta Lei."

Art. 8º Os dispositivos não modificados por esta lei, permanecem inalterados.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de 2002.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL